



CÂMARA DE DESTERRO DO MELO

GABINETE DO VEREADOR FABINHO



Ofício nº 05/2025

Protocolo Nº 9312025
Data: 15/04/25 h 12:53
Ass. Rep.: Fábio Júnior
CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO

Assunto: Para protocolo e encaminhamento.

De: Vereador *Fábio Júnior dos Santos*

Para: Presidente da Câmara de Desterro do Melo – Estado de Minas Gerais.

Exmo. Sr. Presidente;
Luiz Henrique de Castro;

Desterro do Melo, 15 de abril de 2025.

Fábio Júnior dos Santos, Vereador eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro, venho pelo presente encaminhar Projeto de Lei anexo, que **“COÍBE O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DOMESTICADOS OU EXÓTICOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** para que seja encaminhado para análise das Comissões competentes.

O Projeto de Lei apresentado é de demanda urgente e necessária solicitado pela população que representamos e em proteção da causa animal animais melhorias estruturais e administrativas do Município.

Com préstimos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Fábio Júnior dos Santos
Vereador PDT-12



CÂMARA DE DESTERRO DO MELO

GABINETE DO VEREADOR FABINHO



Projeto de Lei nº 05/2025

Desterro do Melo, 15 de abril de 2025.

“EMENTA: COÍBE O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DOMESTICADOS OU EXÓTICOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica proibido o abandono de animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos em vias públicas, parques, praças, terrenos baldios ou qualquer outro logradouro público ou áreas particulares do município de Desterro do Melo.

§ 1º - Considera-se abandono a ação de deixar o animal sem supervisão, cuidados ou provisão de recursos necessários à sua sobrevivência, incluindo alimentação, água e abrigo.

§ 2º - As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inhabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões; e
- V - estabelecimentos comerciais.



CÂMARA DE DESTERRO DO MELO



GABINETE DO VEREADOR FABINHO

Art. 2º Os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – Multa no valor de um salário mínimo vigente à época da infração e condições do animal;
- II – Dobro da multa em caso de reincidência;
- III – Responsabilização por custos veterinários e de abrigamento do animal, quando aplicável.

Parágrafo Único – Além da multa aplicada neste artigo o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Desterro do Melo para as providências criminais cabíveis nos termos do art. 32 da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º A fiscalização caberá:

- I – À Secretaria Municipal de Administração ou órgão equivalente;
- II – Aos agentes de vigilância sanitária e controle animal;
- III – Às autoridades policiais, quando necessário.

Art. 4º As multas arrecadadas serão destinadas a:

- I – Programas de castração e cuidados veterinários de animais em situação de rua;
- II – Campanhas educativas sobre posse responsável;
- III – Manutenção de abrigos públicos ou conveniados.



CÂMARA DE DESTERRO DO MELO

GABINETE DO VEREADOR FABINHO



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentar por decreto o processo e autuação dos infratores no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Fábio Júnior dos Santos

Vereador PDT 12.



CÂMARA DE DESTERRO DO MELO



GABINETE DO VEREADOR FABINHO

JUSTIFICATIVA:

O abandono de animais já é crime ambiental previsto na Lei Federal 9.605/98, Art. 32, assim como se transcreve:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: [\[Vide ADPF 640\]](#)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. [\[Vide ADPF 640\]](#)

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\[Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020\]](#)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Município de Desterro do Melo tem enfrentado severos problemas com animais abandonados à própria sorte que dependem da ajuda de cidadãos comprometidos com a causa animal e que muitas das vezes arcam com a irresponsabilidade de terceiros.

Os animais domésticos ou domesticados são seres vivos que perderam a capacidade de sobreviver através de seus meios naturais. A maioria dos animais abandonados têm capacidade de procriar e esta capacidade provoca agravamento da já dramática explosão populacional de animais urbanos excedentes.

A existência desses animais e o consequente dever imposto ao Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei,



CÂMARA DE DESTERRO DO MELO

GABINETE DO VEREADOR FABINHO



as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" previsto no artigo 225, §1º, VII, representam ônus aos cofres municipais.

A Lei Federal de crimes ambientais 9605, de 12 de fevereiro de 1998 prevê maus tratos contra animais como crime. O presente Projeto de Lei visa caracterizar, no âmbito do Município de Desterro do Melo, a prática abandono de animais como infração administrativa, tendo em vista tratar-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme dispõe o inciso VII do artigo 23 da Constituição da República

Diante desse aspecto, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente projeto para análise e deliberação, rogando desde já sua aprovação com a devida urgência que a situação requer.

Desterro do Melo, 15 de abril de 2025.

**Fábio Júnior dos Santos
Vereador PDT 12**

**FABIO
JUNIOR DOS
SANTOS**

Assinado de forma
digital por FABIO
JUNIOR DOS SANTOS
Dados: 2025.04.14
22:38:10 -03'00'